



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.356 - RS (2015/0193144-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JAQUELINE AIXA DE FREITAS KISSEL
ADVOGADOS : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA
SIMONE GASS DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MORAL DECORRENTE DA DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME NO DETRAN. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto, em sede de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
2. Na hipótese dos autos, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente a título de reparação moral decorrente da demora na liberação do gravame no Detran, o que inviabiliza a revisão pretendida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.356 - RS (2015/0193144-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JAQUELINE AIXA DE FREITAS KISSEL
ADVOGADOS : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA
SIMONE GASS DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que *"não houve afronta a Súmula 07 do STJ, pois não se questionou matéria de prova, mas sim aplicação de artigos legais, em consonância ao entendimento do STJ. A contrariedade e/ou negativa de vigência aos artigos 944 e 945 do Código Civil de 2002, in casu é expressa, uma vez que, quando optaram os julgadores colegiados em fixar o quantum indenizatório no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não levaram em consideração os artigos 944, § único e 945 do Código Civil de 2002"* (fls. 192/193).

Afirma, ainda, que *"a discussão sobre o valor da indenização é questão que deve ser controlada pelo STJ, para que sejam reprimidas as condenações ínfimas e as condenações excessivas, como é o caso dos autos"* (fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.356 - RS (2015/0193144-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : **JAQUELINE AIXA DE FREITAS KISSEL**
ADVOGADOS : **IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA
SIMONE GASS DA SILVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, com relação ao argumento de que a Súmula 7/STJ não serve de argumento para negar seguimento ao agravo, tal questão não foi analisada na decisão ora impugnada, ora combatida por meio do presente recurso interno.

No mais, conforme afirmado na decisão ora impugnada, no que concerne ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral decorrente da demora na liberação do gravame no Detran.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO FINANCIADO DE FORMA FRAUDULENTA A TERCEIRO - GRAVAME INDEVIDO SOBRE O BEM - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDIMENSIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Quanto a ocorrência de dano moral, ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 28.11.2012, pelo Tribunal de origem, do valor da indenização por dano moral, em R\$ 8.000(oito mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, registrando-se que o autor/recorrido teve seu veículo financiado de forma fraudulenta a terceiro pelo banco réu/recorrente.

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, necessariamente, considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa etc.

5.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 455.508/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 29/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se revela abusivo, no caso concreto, o valor da indenização fixada a título de danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes da demora em proceder à baixa do gravame relativo à alienação fiduciária de automóvel.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 457.930/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 2/5/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0193144-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 757.356 / RS**

Números Origem: 01463393020148217000 02911100085923 04345644220148217000 11100085923
257671120158217000 2911100085923 70059537761 70062420013 70063403893

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO : JAQUELINE AIXA DE FREITAS KISSEL
ADVOGADOS : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SIMONE GASS DA SILVEIRA
NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO : JAQUELINE AIXA DE FREITAS KISSEL
ADVOGADOS : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SIMONE GASS DA SILVEIRA
NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.